AgRg no HABEAS CORPUS Nº 851818 - SP (2023/0319546-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	JEAN DANTAS ESTRELA (PRESO)
ADVOGADOS	:	CAROLINE PONDORF E OUTRO - SP484827
		CAROLINA APARECIDA LIMA SILVA - SP489055
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS E RECEPTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA N. 182/STJ. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO DA ARMA DE FOGO QUANDO HÁ PROVAS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR O EMPREGO DO ARTEFATO NO ROUBO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático pelo relator, com esteio em óbices processuais e na jurisprudência dominante desta Corte, tem respaldo nas disposições do CPC e do RISTJ. Precedentes.

2. No agravo regimental, as razões recursais não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, atraindo o óbice da Súmula n. 182/STJ.

3. "*A Terceira Seção desta Corte, quando do julgamento do EREsp n. 961.863/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que, para a incidência da causa especial de aumento prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, é dispensável a apreensão e realização de perícia no respectivo objeto, desde que existentes outros meios que comprovem a utilização da arma de fogo na prática delituosa. Com efeito, comprovado o uso da arma de fogo por outros meios de prova, mostra-se adequada a incidência da causa de aumento prevista no art. 157, § 2°-A, inciso I, do Código Penal, sendo prescindível sua apreensão e perícia, mesmo diante da égide da Lei n. 13.654/2018.*" (AgRg no REsp n. 1.974.148/SP, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022).

Documento eletrônico VDA39596727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/12/2023 20:39:14
Código de Controle do Documento: 4e72c088-3e1a-480f-8188-421dd55671a8

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA39596727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/12/2023 20:39:14
Código de Controle do Documento: 4e72c088-3e1a-480f-8188-421dd55671a8

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 851818 - SP (2023/0319546-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	JEAN DANTAS ESTRELA (PRESO)
ADVOGADOS	:	CAROLINE PONDORF E OUTRO - SP484827
		CAROLINA APARECIDA LIMA SILVA - SP489055
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS E RECEPTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA N. 182/STJ. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO DA ARMA DE FOGO QUANDO HÁ PROVAS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR O EMPREGO DO ARTEFATO NO ROUBO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático pelo relator, com esteio em óbices processuais e na jurisprudência dominante desta Corte, tem respaldo nas disposições do CPC e do RISTJ. Precedentes.

2. No agravo regimental, as razões recursais não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, atraindo o óbice da Súmula n. 182/STJ.

3. "*A Terceira Seção desta Corte, quando do julgamento do EREsp n. 961.863/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que, para a incidência da causa especial de aumento prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, é dispensável a apreensão e realização de perícia no respectivo objeto, desde que existentes outros meios que comprovem a utilização da arma de fogo na prática delituosa. Com efeito, comprovado o uso da arma de fogo por outros meios de prova, mostra-se adequada a incidência da causa de aumento prevista no art. 157, § 2°-A, inciso I, do Código Penal, sendo prescindível sua apreensão e perícia, mesmo diante da égide da Lei n. 13.654/2018.*" (AgRg no REsp n. 1.974.148/SP, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022).

Documento eletrônico VDA39442392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 07/12/2023 14:34:53
Código de Controle do Documento: e4812538-b661-496a-bc96-fe9509376292

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por JEAN DANTAS ESTRELA contra decisão por meio da qual não conheci do *habeas corpus* impetrado em seu benefício, em *decisum* assim relatado (e-STJ fls. 109/115):

> *Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de JEAN DANTAS ESTRELA apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Apelação n. 1504789-94.2022.8.26.0228).*
>
> *Depreende-se dos autos que o réu foi condenado a 7 anos e 8 meses de reclusão, no regime inicialmente fechado, pela prática dos delitos inscritos nos arts. 180, caput (receptação) e 157, §§ 2º, incisos II, e 2º-A, inciso I (roubo majorado), todos do Código Penal, pois (e-STJ fl. 16):*
>
> > *Entre os dias 23 e 26 de fevereiro de 2022, JEAN DANTAS ESTRELA, menor de 21 anos, qualificado a fls. 11, recebeu, em proveito próprio, e nesta última data, na Rua Viscardo Belluzzo, altura do nº 10, Jardim Ângela, nesta cidade e Comarca, conduziu a motocicleta Yamaha/Tenere, placa FVG-2I18, pertencente a Cristiano Ferreira Santana, que sabia ser produto de crime (cf. auto de exibição, apreensão e entrega a fls. 17).*
> >
> > *Consta, outrossim, que, no dia 26 de fevereiro de 2022, por volta da 01h30min, nesta cidade e Comarca, JEAN DANTAS ESTRELA, já qualificado, previamente ajustado e com identidade de desígnios com indivíduo não identificado, subtraiu, para proveito comum, mediante grave ameaça de morte exercida com o emprego de arma de fogo, a motocicleta Honda/CG 160 Start, placa FGU-2E17, e um aparelho celular da marca Samsung, modelo A12, ambos pertencentes a Adeone Bispo dos Santos (cf. auto de exibição, apreensão e entrega a fls. 17).*
>
> *Interposta apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso defensivo (e-STJ fls. 25/48), nos termos da seguinte ementa:*
>
> > *APELAÇÃO CRIMINAL — ROUBO MAJORADO E RECEPTAÇÃO DOLOSA — Sentença condenatória — Absolvição por insuficiência probatória — Descabimento — Materialidade e autoria comprovadas — Prova cabal a demonstrar que o acusado subtraiu a res, mediante grave ameaça, concurso de agentes e emprego de arma de fogo, bem como que recebeu bem que sabia ser de origem espúria — Tese de afastamento da causa de aumento de pena relativa ao emprego de arma de fogo rechaçada - A majorante relativa ao emprego de arma de fogo prescinde a apreensão do armamento, quando substituída por outros meio de prova — Concurso material de delitos devidamente configurado, conforme preconiza o artigo 69 do Código Penal — Penas corretamente calculadas, de forma fundamentada e respeitado o critério trifásico — Imperiosidade de fixação da reprimenda basilar do delito de roubo acima de seu patamar mínimo legal, tendo em vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis, a teor do que dispõe o artigo 59 do Código Penal — Na incidência de duas causas de aumento de pena, pode uma delas ser utilizada para recrudescer a pena-base e as demais como majorantes — Limitação à aplicação de somente uma das causas de aumento de pena concorrentes mostra-se, in casu, meio insuficiente para proteger o bem jurídico tutelado e atingir os fins preventivos e retributivos da reprimenda a contento, podendo uma delas ser utilizada como circunstância judicial desfavorável — Regime fechado adequado e compatível com a gravidade dos delitos perpetrados e com o quantum da reprimenda final imposta —*

Documento eletrônico VDA39442392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 07/12/2023 14:34:53
Código de Controle do Documento: e4812538-b661-496a-bc96-fe9509376292

Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos — Inviabilidade de aplicação do instituto da detração — RECURSO DEFENSIVO NÃO PROVIDO.

Daí o presente writ, no qual sustenta a defesa que deve ser reconhecida a confissão espontânea e fixado regime inicial menos gravoso.

Requer, liminarmente e no mérito, o reconhecimento da atenuante da confissão e a fixação de regime inicial menos gravoso.

O pedido liminar foi indeferido.

Prestadas as informações, o Parquet Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Na decisão agravada, entendi que era caso de não conhecimento do *mandamus* por se tratar de impetração contra condenação transitada em julgado. No mais, verifiquei a inexistência de qualquer ilegalidade patente apta à concessão da ordem de ofício.

No presente agravo regimental, a defesa alega, inicialmente, que o julgamento monocrático representa cerceamento de defesa, devendo haver a análise dos temas pelo órgão colegiado, notadamente por ser dever do relator abster-se de julgar de plano sempre que não veja uma situação manifesta, límpida e indiscutível, como no caso, em que o *habeas corpus* impetrado não está em confronto com a jurisprudência dominante do STF ou do STJ.

Afirma que a questão da majorante da arma de fogo não foi analisada, e que o réu afirmou em todos os momentos que não houve emprego de arma, mas apenas a presença do artefato escondido em sua cintura.

Como não houve nenhuma perícia ou apreensão da suposta arma, "*a materialidade do delito para fixação de uma pena mais gravosa deve imprescindivelmente estar fundamentada, bem como provada. Ensejando em caso negativo a absolvição do delito, por nulidade conforma art. 386, Código Processual Penal*" (e-STJ fl. 128).

Aduz que ainda na fase extrajudicial, na nota de culpa, nada faz menção à apreensão de armas, "*fato no mínimo estranhoso, pois se o paciente foi pego em delito flagrante, não havia como a suposta arma não estar em sua posse, sendo impossível a mesma ter sido dispensada sem ser percebida. A pergunta que fica é: Se havia arma, e o paciente foi surpreendido em flagrante delito, que fim levou a arma em questão?*" (e-STJ fl. 129), e, havendo essa dúvida, não há como imputar ao paciente o fato de que havia arma em sua posse.

Documento eletrônico VDA39442392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 07/12/2023 14:34:53
Código de Controle do Documento: e4812538-b661-496a-bc96-fe9509376292

Assim, ao final, requer se digne a Sexta Turma a dar provimento ao presente agravo regimental, para (e-STJ fl. 131):

> *1 - declarar a nulidade da decisão proferida pelo relator do Habeas Corpus, tendo em vista os fundamentos apresentados até aqui.*
>
> *2 - seja dado integral provimento ao presente agravo regimental.*

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O recurso, na parte cognoscível, não comporta provimento.

Preliminarmente, ressalto que o julgamento monocrático do *habeas corpus*, com esteio em óbices processuais e na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tem respaldo nas disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ.

Ademais, é facultado à parte submeter a controvérsia ao colegiado competente por meio de agravo regimental, não havendo, portanto, nenhuma vulneração do princípio da colegialidade. Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. CALÚNIA E INJÚRIA. RECEBIMENTO DA QUEIXA-CRIME. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. Inexiste maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do habeas corpus, podendo, inclusive, decidi-lo monocraticamente (art. 34, XX, do RISTJ). Por outro lado, a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao órgão colegiado por meio do competente agravo regimental, o que supera eventual mácula da decisão singular do Relator.*
>
> [...]
>
> *3. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no RHC n. 176.111/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023, grifei.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO LEGAL DE DECISÃO MONOCRÁTICA PELO RELATOR. INFRAÇÃO DISCIPLINAR GRAVE. CONSECTÁRIOS DECORRENTES DA PRÁTICA DE FALTA GRAVE. INTERRUPÇÃO DO LAPSO PARA*

Documento eletrônico VDA39442392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 07/12/2023 14:34:53
Código de Controle do Documento: e4812538-b661-496a-bc96-fe9509376292

PROGRESSÃO DE REGIME. SÚMULA N. 534 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante previsto no Código de Processo Civil, no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e sintetizado no Enunciado Sumular n. 568 desta Corte Superior, "[o] relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema", como na hipótese, de modo que a prolação de decisão monocrática não constitui ofensa ao princípio da colegialidade.

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 785.404/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023, grifei.)

Como afirmado na decisão agravada, a condenação do agravante transitou em julgado em 30/6/2023, de maneira que compreendi ser inviável o conhecimento do *writ* que pretende sua desconstituição, olvidando-se a parte de ajuizar a necessária revisão criminal antes de inaugurar a competência desta Corte acerca da controvérsia.

É que esta Corte, de longa data, vem buscando fixar balizas para a racionalização do uso do *habeas corpus*, visando a garantia não apenas do curso natural das ações ou revisões criminais, mas da efetiva priorização do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nessa linha, consignei que o Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, já assentou a impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação do réu, posicionando-se no sentido de que "[n]*ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte*" (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).

Pelo princípio da dialeticidade, o agravante tem o ônus de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, a fim de desconstituir o não conhecimento do *habeas corpus*. Todavia, nas razões do presente agravo, não se impugnou o fundamento de que, por se tratar de impetração substitutiva de revisão criminal, o *habeas corpus* não poderia ser conhecido.

Assim, diante da ausência de impugnação a este fundamento da decisão monocrática que ora se pretende ver reconsiderada, conclui-se que o caso é de incidência da Súmula n. 182/STJ, que entende que "*é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

A propósito:

Documento eletrônico VDA39442392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 07/12/2023 14:34:53
Código de Controle do Documento: e4812538-b661-496a-bc96-fe9509376292

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA MOTIVAÇÃO DA DECISÃO ORA IMPUGNADA. VIOLAÇÃO DAS REGRAS DOS ARTS. 1.021, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E 259, § 2.º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO VISUALIZADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade impõe, ao Recorrente, o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada e impugnar, especificamente, seus fundamentos.

2. Hipótese em que o Agravante não impugnou o fundamento, consignado na decisão agravada, quanto à incognoscibilidade do habeas corpus impetrado durante o prazo para a interposição do recurso cabível com superveniente trânsito em julgado da condenação originária.

3. A circunstância de as razões do agravo regimental estarem dissociadas dos fundamentos do decisum ora recorrido viola regra do Código de Processo Civil (art. 1.021. § 1.º), identicamente reproduzida no art. 259, § 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nos quais se prevê que, "[n]a petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

4. Manifesta ilegalidade não configurada. Descabimento de concessão de ordem ex officio.

[...]

9. No caso, foram três as majorantes que incidiram na derradeira etapa da dosimetria (concurso de pessoas, restrição à liberdade da vítima e emprego de arma de fogo), tendo, as instâncias ordinárias, elevado a pena em 5/12 (cinco doze avos), considerando, além da extrema gravidade do delito, o longo tempo de restrição à liberdade da vítima (mais de uma hora), o que justifica a aplicação de fração de aumento superior à mínima.

10. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 778.386/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023, grifei.)

Na decisão agravada, esclareci que, apesar de se tratar de impetração contra acórdão transitado em julgado, não vislumbrei nenhuma ilegalidade apta a ser sanada de ofício.

Isso porque, em primeiro lugar, no que se refere à **confissão**, afirmei que a defesa não possui interesse, pois o pedido foi concedido pelas instâncias de origem, que reconheceram a atenuante, de forma plena, quanto ao delito de roubo.

Ademais, quanto ao crime de receptação, asseverei que ficou consignado por ambas as instâncias que o paciente afirmou que a motocicleta era de um amigo; não havendo como se reconhecer, portanto, que ele confessou que dirigia veículo produto de roubo. Logo, do contexto fático narrado pela sentença e pelo acórdão, observa-se que, expressamente, ele negou a prática do crime de receptação.

Documento eletrônico VDA39442392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 07/12/2023 14:34:53
Código de Controle do Documento: e4812538-b661-496a-bc96-fe9509376292

Para esclarecer tal entendimento, mencionei trechos da sentença condenatória e do acórdão impugnado em que as instâncias de origem afirmam que não houve a confissão pelo paciente de que ele sabia que o bem que dirigia era de origem ilícita. Ao contrário, a defesa negou tal conhecimento da origem espúria do bem.

Assim, tal negativa impede que se reconheça a confissão, mesmo a qualificada, pois "[...] *esta Corte Superior já advertiu que 'é inaplicável a atenuante da confissão espontânea no delito de receptação se o Réu apenas admite o recebimento do bem, porém afirma que desconhecia a sua origem ilícita*' [...]" (AgRg no AREsp n. 1.920.053/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023, grifei.)

Acrescentei que é digno de nota que, no que se refere à receptação, o fato de as instâncias de origem terem presumido que ele sabia ser a moto produto de crime, por não ter apresentado a documentação, não demonstra, todavia, que ele tenha confessado saber que o veículo era resultado de um ilícito, razão pela qual não há como se reconhecer a atenuante em questão.

Entretanto, nenhum dos fundamentos acima mencionados, acerca das confissões de ambos os delitos, foi rebatido nas razões do presente agravo regimental, o que o torna indigno de conhecimento também quanto ao tema.

Em segundo lugar, no que se refere ao **regime carcerário** imposto contra o qual se insurgiu a defesa em suas razões de *habeas corpus*, entendi que não há nenhuma ilegalidade no modo carcerário alvitrado, pois (e-STJ fls. 114/115, grifos no original):

> *Em segundo lugar, quanto ao regime carcerário, também não vislumbro ilegalidade apta a ser sanada de ofício.*
>
> *Nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do CP, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o julgador deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada, a primariedade do réu e a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.*
>
> *O Tribunal local manteve o regime fechado com lastro na gravidade das condutas, in verbis (e-STJ fl. 47, grifei):*
>
> > *E nem se alegue, igualmente, ofensa aos entendimentos preconizados nas Súmulas 718 e 719 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, pois os fatos concretos e as circunstâncias aferidas, ambos extraídos dos autos, demonstram não ser recomendável a adoção de regime prisional mais brando no caso dos autos.*
> >
> > *Segundo ensina GUILHERME NUCCI, a proporcionalidade "significa que as penas devem ser harmônicas à gravidade da infração penal cometida, não tendo cabimento o exagero, nem tampouco a extrema liberalidade na cominação das penas nos tipos penais incriminadores" (in Manual de direito penal 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020).*
>
> *Na hipótese, além da mencionada gravidade dos fatos, entendo que, tendo*

Documento eletrônico VDA39442392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 07/12/2023 14:34:53
Código de Controle do Documento: e4812538-b661-496a-bc96-fe9509376292

em vista a desfavorabilidade das circunstâncias judiciais, que elevou a pena-base do delito de roubo, o regime adequado é mesmo o fechado.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO. REGIME FECHADO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PLEITO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE AMEAÇA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE E INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1. Nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal, o julgador deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada, bem como a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do Código Penal). Ademais, na esteira da jurisprudência desta Corte, admite-se a imposição de regime prisional mais gravoso do que aquele que permite a pena aplicada, quando apontados elementos fáticos demonstrativos da gravidade concreta do delito, o que ocorreu no caso em apreço.*
>
> *2. Na espécie, verifica-se que o regime fechado, mais severo do que aquele que a pena comporta, foi mantido com base na presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, razão pela qual inexiste ilegalidade na sua manutenção, nos moldes do disposto no art. 33, § 3º, do Código Penal.*
>
> *3. A insurgência quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não se mostra cabível no remédio heroico, uma vez que não há ameaça ao direito de locomoção do paciente, além da via eleita ser inadequada para tratar de elementos de natureza patrimonial. Precedentes. A mais disso, por constituir essa matéria inovação recursal, não se pode dela conhecer.*
>
> *4. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no HC n. 699.428/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022, grifei.)*

À guisa do exposto, por se tratar de impetração contra condenação transitada em julgado em que não se verificou qualquer ilegalidade, não conheço do habeas corpus.

Entretanto, assim como ocorreu com os outros temas, as considerações tecidas na decisão agravada acerca da legalidade do regime carcerário imposto não foram rebatidas nas razões do presente agravo regimental.

Assim, diante da ausência de impugnação a todos os fundamentos da decisão monocrática, do agravo regimental não se pode conhecer, ante a aplicação, de forma analógica, do óbice da Súmula n. 182 deste Sodalício, conforme remansosa jurisprudência acerca do tema:

Documento eletrônico VDA39442392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 07/12/2023 14:34:53
Código de Controle do Documento: e4812538-b661-496a-bc96-fe9509376292

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cumpre ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

2. "Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma (Súmula n. 182 desta Corte)" (AgRg no RHC 72.358/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 29/8/2016).

3. No caso em exame, as discussões acerca da ausência de constrangimento ilegal, por já se encontrar extinta a punibilidade do agravante, da incidência da Súmula 695/STF, da inadmissibilidade de impetração de habeas corpus contra "ato de hipótese" e da preclusão da prova pericial, não foram rebatidas nas razões do agravo.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no RHC 90.179/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 24/11/2017.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

1. É inviável o agravo regimental ou interno que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada, de acordo com os arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. (AgRg no AREsp n. 936.228/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 25/5/2017)

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no RHC 75.705/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017.)

É digno de nota que, no presente recurso, o agravante trata apenas do pedido de afastamento da exclusão da majorante do emprego de arma de fogo. Todavia, o tema não foi analisado na decisão agravada, e a defesa não opôs os necessários embargos declaratórios para sanar tal omissão, ônus que lhe competia, tentando, neste momento processual do agravo regimental, em que preclusas as teses não levantadas em aclaratórios, que o tema seja analisado. **Entretanto, tendo em vista a perda do prazo para a oposição dos devidos embargos de declaração, não há que se conhecer da questão.**

Ainda que assim não fosse, não é o caso de concessão da ordem quanto ao pleito. Isso, porque as alegações da impetrante foram: (i) "[...] *a própria vítima não soube informar se havia arma, nem tão pouco fora apresentada na delegacia. No mínimo, o que resta é uma dúvida com relação a isso. Destarte, deve prevalecer o*

Documento eletrônico VDA39442392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 07/12/2023 14:34:53
Código de Controle do Documento: e4812538-b661-496a-bc96-fe9509376292

princípio do in dubio pro reo, afastando- se, assim, a majorante do uso da arma de fogo " (e-STJ fl. 13); e (ii) "[...] *pela falta de perícia, ou mesmo apreensão, da suposta arma, de rigor o afastamento da causa de aumento prevista no art. 157, inciso I, do Código Penal*" (*ibidem*).

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é pacífica de que é despicienda a apreensão da arma de fogo utilizada no delito de roubo para aplicação da respectiva majorante, desde que haja suporte probatório suficiente – inclusive por meio de depoimentos –, para a formação do convencimento do magistrado nesse sentido, como no presente caso.

Colaciono, por oportuno, julgado que bem delimita a tese:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. FLAGRANTE FICTO. ARTIGO 302, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXPRESSÃO "LOGO DEPOIS". ELASTICIDADE EM SUA INTERPRETAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES. IMAGENS DE CÂMERAS DE SEGURANÇA E CONFISSÃO DE MENOR INFRATOR. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO.*
>
> *1. O agravante foi preso logo depois da prática criminosa, na posse de parte dos objetos subtraídos, hipótese que se amolda ao art. 302, IV, do CPP, evidenciando a ocorrência do flagrante ficto ou presumido.*
>
> *2. A expressão "logo depois", constante do inciso IV do art. 302 do CPP, permite interpretação elástica, havendo maior margem na apreciação do elemento cronológico, quando o agente é encontrado em circunstâncias suspeitas, aptas, diante de indícios, a autorizar a presunção de ser ele o autor do delito, estendendo o prazo a várias horas.*
>
> *3. A operação policial que culminou na prisão do acusado - realizada no dia seguinte à prática delitiva e na companhia da vítima - foi acompanhada de elementos preliminares indicativos de crime, uma vez que, em diligência no Condomínio Taubaté - local em que a vítima presenciou os agentes entrando com os bens subtraídos -, os policiais não só constataram, pelas imagens registradas pelas câmeras de segurança na portaria, que o veículo subtraído havia de fato ingressado no condomínio, como também abordaram um dos comparsas do agravante, que, após ser reconhecido pela vítima como um dos autores do roubo, confessou ter participado do delito e indicou o apartamento do recorrente. Presentes, portanto, fundadas razões a evidenciar que no interior da residência havia uma situação de flagrante delito apta a justificar o ingresso domiciliar sem autorização judicial.*
>
> *4. A Terceira Seção desta Corte, quando do julgamento do EREsp n. 961.863/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que, para a incidência da causa especial de aumento prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, é dispensável a apreensão e realização de perícia no respectivo objeto, desde que existentes outros meios que comprovem a utilização da arma de fogo na prática delituosa. Com efeito, comprovado o uso da arma de fogo por outros meios de prova, mostra-se adequada a incidência da causa de aumento prevista no*

Documento eletrônico VDA39442392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 07/12/2023 14:34:53
Código de Controle do Documento: e4812538-b661-496a-bc96-fe9509376292

art. 157, § 2°-A, inciso I, do Código Penal, sendo prescindível sua apreensão e perícia, mesmo diante da égide da Lei n. 13.654/2018.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.974.148/SP, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.)

A sentença condenatória relata os testemunhos das duas vítimas dos roubos das motocicletas de que o agravante era o roubador que estava armado, tendo-lhes apontado a arma de fogo (e-STJ fls. 18 e 19); assim como os policiais que atenderam à ocorrência.

A Corte *a quo*, por sua vez, corroborou tal entendimento, consignando que, em todos os roubos, as vítimas narraram que *"o réu era o garupa e desembarcou, sacou uma arma de fogo e anunciou o assalto, exigindo a entrega de sua moto e de seu aparelho celular*" (e-STJ fl. 30).

No caso, a sentença condenatória e o acórdão recorrido demonstraram que há provas testemunhais acerca do emprego da arma de fogo, de modo que é de rigor considerar que as provas dos autos, mencionadas pelas instâncias anteriores, são suficientes para a verificação de que os delitos de roubo foram cometidos mediante o emprego de arma de fogo empunhada pelo agravante, razão pela qual se observa que as instâncias prévias adotaram entendimento harmônico com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que nem sequer exige a apreensão e perícia no artefato bélico para caracterizar a majorante do emprego da arma de fogo.

Diante de tais considerações, observa-se que, ainda que tivesse havido a oportuna oposição de aclaratórios para sanar a omissão da decisão recorrida, a hipótese é mesmo de aplicação da causa de aumento pela arma de fogo, tal como operado pela jurisdição ordinária que, ao contrário do que alega o agravante, afirmou que a arma não ficou na cintura, mas, ao contrário, foi apontada diretamente para as vítimas, cujos depoimentos são suficientes para a incidência da causa de aumento em questão.

À guisa do exposto, conheço parcialmente do agravo regimental e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

Documento eletrônico VDA39442392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 07/12/2023 14:34:53
Código de Controle do Documento: e4812538-b661-496a-bc96-fe9509376292

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 851.818 / SP

Número Registro: 2023/0319546-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15047899420228260228

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	CAROLINE PONDORF E OUTRO
ADVOGADOS	:	CAROLINE PONDORF - SP484827
		CAROLINA APARECIDA LIMA SILVA - SP489055
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JEAN DANTAS ESTRELA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JEAN DANTAS ESTRELA (PRESO)
ADVOGADOS	:	CAROLINE PONDORF E OUTRO - SP484827
		CAROLINA APARECIDA LIMA SILVA - SP489055
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Documento eletrônico VDA39582817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2023 00:20:33
Código de Controle do Documento: 49e222da-8969-4d99-90ec-1d13a7994744

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39582817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2023 00:20:33
Código de Controle do Documento: 49e222da-8969-4d99-90ec-1d13a7994744